

**ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS NA UNIDADE DE
INTERNAÇÃO DE BRAZLÂNDIA-DF****ANALYSIS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES APPLIED IN THE BRAZLÂNDIA-DF
DETENTION UNIT** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.020-015>**Deiane Caroliny Carvalho Melo de Miranda**

Especialista em Psicopedagogia pela Faculdade do Meio Norte – FAEME; graduada em Filosofia pela Faculdade do Meio Norte – FAEME; graduada em Pedagogia pela Faculdade Claretiana de Brasília; bacharelanda em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA)

Adalberto de Salles Lima

Mestre e doutorando em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas do Departamento de Estudos Latino-Americanos (ELA)

RESUMO

O presente trabalho trata sobre as medidas socioeducativas e sua conformidade com os princípios constitucionais, e tem o intuito de constatar, a partir da análise do Projeto Político Pedagógico, se as medidas aplicadas no sistema socioeducativo em Brazlândia-DF se coadunam com os princípios dispostos na Lei nº 12.594/2012. Para tanto, utiliza-se da pesquisa teórica, particularmente da bibliografia referente à área. Trata também de descrever as principais medidas socioeducativas previstas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e sua natureza, pois em tais procedimentos impostos há presunção de ofensa a algum bem jurídico, em nítida ofensa ao princípio da legalidade, pormenorizando os argumentos utilizados no Projeto Político Pedagógico.

Palavras-chave: Projeto Político Pedagógico; Medidas socioeducativas; Princípios constitucionais.

ABSTRACT

This paper discusses socio-educational measures and their compliance with constitutional principles. It aims to determine, through an analysis of the Pedagogical Political Project, whether the measures implemented in the socio-educational system in Brazlândia, Federal District, are consistent with the principles set forth in Law No. 12,594/2012. To this end, it draws on theoretical research, particularly the relevant bibliography. It also describes the main socio-educational measures provided for in the National Socio-Educational Service System and their nature, as such imposed procedures presume a violation of some legal interest, clearly violating the principle of legality. It details the arguments used in the Pedagogical Political Project.

Keywords: Pedagogical Political Project; Socio-educational measures; Constitutional principles.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo as medidas socioeducativas e sua conformidade com os princípios constitucionais no meio fechado impostas aos jovens/adolescentes na Unidade de Internação Socioeducativa de Brazlândia no Distrito Federal. E, como problema de pesquisa, apresenta a seguinte indagação: as medidas socioeducativas abordadas no Projeto Político Pedagógico (PPP) possuem amparo legal diante da Lei do SINASE? Acerca do objeto referenciado, levantam-se as seguintes questões norteadoras: o projeto político pedagógico da UIBRA se coaduna com a natureza jurídico - social das medidas socioeducativas aplicadas na Lei do SINASE? A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica? Os dados a serem analisados constam do Projeto Político Pedagógico do ano em que atuei na instituição.

Com o presente trabalho, pretende-se, enquanto objetivo geral, analisar as medidas socioeducativas aplicadas no Sistema Socioeducativo na Unidade de Brazlândia/DF. O objetivo é conhecer e descrever as medidas adotadas na instituição e, conseqüentemente, oportunizar maior segurança jurídica para os que atuam na área (professores), prevalecendo o princípio da brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a fim de constatar sua conformidade com os princípios constitucionais.

No que concerne aos objetivos específicos que definem a estrutura teórica, propõe-se: verificar, por meio do PPP, se as medidas socioeducativas aplicadas na Unidade de Internação, que são norteadoras da reintegração social, se coadunam com os princípios dispostos na Lei nº 12.594/2012, respeitando as Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente.

O referido estudo se justifica com base em três dimensões: *socialmente* objetiva discutir o quanto o jovem/adolescente se encontra vulnerável na Instituição /Internação e suas principais conseqüências na ausência da aplicação da Lei. *Pessoalmente*, já que pode ser considerado de grande importância na atuação dos profissionais, de fato, pois as teorias sobre seus diversos atendimentos são referenciais indispensáveis para a compreensão e o bom desempenho no processo atuante na instituição. Do mesmo modo, a compreensão dessas informações e seus diversos conceitos contribuirá para novos entendimentos relacionados ao assunto e a pode auxiliar os professores lotados na Unidade de Internação Socioeducativo de Brazlândia – DF, apontando indicadores eficientes e eficazes às práticas pedagógicas dos profissionais no ano de atuação (2021) na Unidade, sendo o trabalho um guia/apoio que tem sintonia com o Projeto Político Pedagógico (PPP), que se encontra em construção, e com os princípios fundamentas à garantia da criança e do adolescente.

E, também, exerce uma função *jurídica* de ampliar a discussão em torno da aplicabilidade das medidas socioeducativas, visto que tais procedimentos a serem adotados poderiam atentar contra os princípios constitucionais.



Quanto aos procedimentos metodológicos, o tipo de pesquisa utilizado foi a bibliográfica. A análise aplicada é a qualitativa. E este trabalho está dividido em três partes:

A primeira parte, intitulada **Princípios Constitucionais**, aborda os princípios dispostos na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles que possuem relação com os Direitos e Garantias Fundamentais. Perpassa pelas garantias, que constituem uma efetiva limitação ao poder punitivo do Estado. Além de tratar do conceito e da análise de possíveis colisões entre princípios, que prevê que para a tipificação de determinada conduta é imprescindível dano efetivo ou, ao menos, um perigo concreto a determinado bem jurídico protegido pela norma penal. Por fim, o direito à segurança pública, que se apresenta como um mecanismo restritivo de interpretação do tipo penal.

A segunda parte, denominada **Das Medidas Socioeducativas**, discorre sobre os preceitos constitucionais correlacionados com o SINASE ao tratar da aplicação e da execução das medidas socioeducativas, partindo da delimitação conceitual, que se faz necessária por meio de ações intersetoriais, oportunizando alternativas de atendimento e abordagens múltiplas.

Enfim, a terceira parte, **Análise do Projeto Político Pedagógico (PPP)**, examina e transcreve as metodologias e os objetivos pedagógicos da instituição, e se eles tratam da aplicação dos princípios constitucionais. Frisam-se, também na análise, em respeito aos princípios presentes no ECA, de maneira pormenorizada, os argumentos utilizados no projeto/ações pedagógicas, já que se torna importante descobrir as metodologias aplicadas ao aluno.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Segundo Guilherme Nucci (2016, p. 21), “o conceito de princípio indica uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”. Assim sendo, os princípios podem estar insertos de modo explícito (expresso) ou implicitamente nos ordenamentos jurídicos.

No que tange aos princípios constitucionais, estes servirão de norte para a produção legislativa ordinária e exercem função protetora de direitos e garantias titularizados pelo cidadão diante do Estado. Além de funcionarem como critério para interpretação e integração do texto constitucional.

Já quando tratamos dos direitos fundamentais, estes consistem nos direitos humanos que se encontram positivados e garantidos pelo ordenamento jurídico, em geral no bojo do próprio texto constitucional, tendo, assim, a sua fundamentalidade elevada ao mais alto grau normativo. Do exposto, constata-se que os direitos humanos constituem uma categoria prévia que irradia legitimação e informação aos direitos fundamentais.

Discorrendo sobre a finalidade desses direitos, Moraes (2005, p. 167) assim doutrina:



A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, com base nos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário, para a concretização da democracia. [...] A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo.

Com a interpretação da lição de Canotilho (2003, p. 375) e partindo do conceito de direito fundamental traçado acima, podem ser extraídos três elementos que caracterizam tais direitos: a positivação, a constitucionalidade e a fundamentalidade.

Segundo a melhor doutrina, pode-se conceituar direitos fundamentais como o conjunto de prerrogativas e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências de liberdade, igualdade e dignidade entre os seres humanos. São núcleos invioláveis de uma sociedade política, sem os quais essa tende a perecer.

Por isso, é preciso ressaltar que os direitos fundamentais efetivos, vigentes, não se abreviam aos especificados na Carta Magna, pois juntam também aqueles que estão aprofundados na consciência individual de cada ser humano no contexto histórico. Assim, trataremos desses princípios em face da aplicação das medidas socioeducativas, entendendo que o conceito meramente formal não é o suficiente, visto que outros são essenciais para a dignidade da pessoa humana, sua liberdade e igualdade de condições, sendo assim, os direitos fundamentais podem ser deduzidos do texto escrito.

A nossa Carta Magna aponta justificativas para cláusulas com argumentação à ideia de não tipicidade dos direitos fundamentais, respeitando os termos conforme o parágrafo segundo do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, art. 5º)

Nesse contexto, analisando a legislação comparada, extrai-se da Constituição Portuguesa posição ainda mais avançada. O dito documento estatui expressamente que inclusive a legislação ordinária pode ser instrumento idôneo para introduzir os direitos fundamentais no seu ordenamento jurídico. Tal posição denota a efetiva preocupação com o caráter material dos direitos que, uma vez se apresentando como essenciais para o ser humano, passarão a ostentar o *status* de direitos constitucionais fundamentais, insuscetíveis, inclusive, de abolição por emenda.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A nossa atual Constituição Federal de 1988 possui dispositivo que estabelece um autêntico preceito declaratório da natureza principal dos direitos fundamentais que dela emanam, estejam os mesmos

positivados ou não. Trata-se do § 2º do art. 5º ao prescrever que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Neste passo, assim como os princípios, os direitos fundamentais também podem entrar em colisão uns com os outros, o que ocorre “quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular [ou] quando [...] colide com outros bens constitucionalmente protegidos” (CANOTILHO, 2003, p. 1270). E por que os direitos fundamentais entram em conflito? A resposta é fornecida pela doutrina precisa do mestre alemão Larenz (1997, p. 575):

Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são “abertos”, “móveis”, e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque a sua amplitude não está de antemão fixada. Em caso de conflito, se se quiser que a paz jurídica se restabeleça, um ou outro direito (ou um dos bens jurídicos em causa) tem que ceder até um certo ponto perante o outro ou cada um entre si.

Dessa forma, transportando para cá o que foi dito acima a respeito das colisões de princípios, ocorrendo uma hipótese de conflito entre dois direitos fundamentais, a solução deverá ser dada de modo que seja parametrizado o espectro de incidência de ambos os direitos, resultando, assim, (1) na predominância de um deles sobre o outro naquele caso específico e (2) na preservação da unidade sistêmica da Constituição.

De acordo com a observação de Canotilho (2003, p. 234), embora os princípios jurídicos (ou, no entendimento do autor, princípios jus fundamentais) que consagram os valores que compõem a ordem valorativa objetiva sejam objetivos, eles são, concomitantemente, em razão de sua abstração imanente, dotados de uma larga margem de imprecisão.

A afirmação da existência de uma ordem objetiva de valores consubstanciados sob a forma de princípios objetivos supremos relativos aos direitos fundamentais, cujas prescrições lançam luzes sobre todos os ramos do ordenamento jurídico, é verdadeira, real e necessária para a efetividade desses direitos, mas não é o bastante.

É indispensável que se aponte como tal efetividade irá ser concretizada na sociedade, ou seja, de que maneira se realiza essa influência e que conteúdo tem, isto é, qual o alcance ou limite que a influência das normas jusfundamentais exerce no ordenamento jurídico.

Na teoria alexyana (ALEXY, 1997), o instrumento utilizado para determinar o alcance dos efeitos dos direitos fundamentais, bem como a delimitação e o balizamento do conteúdo desses efeitos, é a proporcionalidade ou ponderação, que buscará seu fundamento jurídico por meio da lei de colisão, nos moldes da formulação feita por Alexy. A indispensabilidade, a necessidade e a realização dessas ponderações decorrem não só da “abertura semântica e estrutural das disposições jusfundamentais senão também, essencialmente, do caráter de princípios das normas jusfundamentais” (ALEXY, 1997, p. 135).



2.2 DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

Alberto Afonso Landa Camargo (2018), professor graduado em Letras e Filosofia, bacharel em Direito e escritor, em seu artigo intitulado *Uma visão sistêmica da Segurança Pública*, destaca que:

A segurança pública tem sido uma das maiores preocupações dos brasileiros. Excetuando-se os dias atuais em que a saúde tem ocupado os primeiros lugares com as notícias de epidemias, e acrescento SARS-CoV-2, gripe suína e bactérias diversas que atacaram alguns hospitais, é a segurança pública a maior reivindicação lembrada pela população em geral. (CAMARGO, [2011], p. 1)

Para o escritor,

o assunto é atual, embora não lhe seja dada a devida relevância pelos governos, ficando a questão muito mais ao dispor de discursos inócuos do que das verdadeiras ações que urge ser tomadas para que se evite que cheguemos a situações incontrolláveis. (CAMARGO, [2011], p. 1)

Partindo do entendimento do escritor, precisamos de ações concretas, de políticas públicas em salas de aula nas Unidades de Internação. O autor ([2011], p. 1) ainda reforça que: há “um deficiente trato para com infratores tornando quase que impossível a sua recuperação para a volta ao convívio social, além de desassistir crianças pobres que se amontoam nas ruas como pedintes ou viciadas em drogas”.

Defende também que:

a segurança pública vai sendo tratada como algo que pode ser resolvido pontualmente com legislações, medidas e decisões de emergência que, por não terem um estudo mais aprofundado sobre as possibilidades de resultados positivos, acabam agravando a situação e criando esse clima de maior insegurança com o qual a população já vai se acostumando e entendendo que não tem alternativa senão fugir das ruas e esconder-se dentro de casa. (CAMARGO, [2011], p. 1)

E conclui a tese:

o fato é que todos os problemas, sejam de segurança pública propriamente dita, sejam de atribuições de outros setores da administração, acabam caindo nas mãos da polícia como se fossem todos de sua responsabilidade e ela fosse capaz de tudo resolver. (CAMARGO, [2011], p. 1)

A respeito disso, o SINASE descreve atividades que devem ser desenvolvidas nas Unidades de Internação Socioeducativas, com o foco no adolescente em conflito com a lei, para que as medidas socioeducativas possam ressocializar e afastar o adolescente envolvido com o mundo do crime.



3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa privativa de liberdade será abraçada pela autoridade judiciária quando o ato infracional praticado pelo adolescente se enquadrar nas situações previstas no artigo 122 e seus incisos do ECA.

Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1 O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2 Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

(BRASIL, 1990, art.122, incisos I, II e II)

Para o atendimento, a idade dos atendidos na Unidade de Internação inclui os adolescentes entre 18 e 20 anos, e de acordo com as Diretrizes Pedagógicas da Escolarização na Socioeducação (DISTRITO FEDERAL, 2014), o Projeto Político Pedagógico afirma que

as medidas socioeducativas são atos jurídicos que se atribuem aos adolescentes autores de ato infracional e possuem dimensão sancionante, pois o adolescente é obrigado a cumpri-las como responsabilização e oportunidade de ressocialização que visa apoiá-lo para uma convivência com qualidade social. (PPP, 2021, p. 6)

Dessa forma, o objetivo da medida socioeducativa tem caráter pedagógico, com foco no resgate da dignidade da pessoa humana.

Compreendendo a fragilidade de um adolescente, o PPP escolar (2021, p. 6), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê cronologicamente que

as pessoas entre 12 e 18 anos são consideradas adolescentes e são legalmente inimputáveis. Dessa forma, para efeito da sentença da medida socioeducativa, deve ser considerada a idade do adolescente na data do ato infracional. Levando-se em consideração o Estatuto da Juventude, que considera jovens as pessoas entre 15 e 29 anos, o adolescente em conflito com a lei a partir desse momento passa a ser considerado jovem, e está sujeito a cumprir medida socioeducativa próximo ou após completar 18 anos por um período máximo de até 3 anos.

A maior incidência de adolescentes autores de atos infracionais encontra-se na faixa de 17 anos, fim da adolescência e idade limite para o enquadramento do delito como ato infracional e para a garantia de direitos previstos no ECA. Situam-se nessa faixa de idade os 31,2% dos socioeducandos internados. A faixa de idade com maior incidência de internação é 18 anos; os adolescentes completaram essa idade enquanto cumpriam a medida, ou a determinação de cumprimento pela autoridade competente ocorreu após a maioridade. (DIRETRIZES PEDAGÓGICAS, SEEDF, 2014, p. 27 *apud* PPP, 2021, p.6-7)



Os profissionais de educação, de acordo com o PPP, que

atuam na escolarização da Unidade de Internação precisam passar por processo seletivo específico, sendo avaliados em processo e que apresentem curso de formação continuada de no mínimo 80 horas anuais e devem embasar suas práticas pedagógicas e concepções ligadas aos Direitos Humanos, construídas a partir das reflexões pautadas nos princípios da Lei do SINASE (Sistema Nacional de Socioeducação). (PPP, 2021, p. 7)

A percepção e a concepção pedagógica da Socioeducação demandam um olhar diferenciado em relação aos profissionais envolvidos no processo de ressocialização dos jovens presentes nesse processo voltado para garantir seus direitos fundamentais e da cidadania.

Depreende-se dos dados que os adolescentes que se vêm colocando socialmente como autores de atos infracionais no DF e na sociedade brasileira não possuem uma boa relação com a instituição escolar. Apresentam históricos de não aprendizagem, reiteradas transferências de escola à revelia de seus interesses ou de seus familiares, reprovações, não frequência, distorção idade-série/ano e evasão escolar. Contudo, esses sujeitos afirmam acreditar na educação como alavanca de transformação de seus percursos, possibilidade que precisa ser considerada na formulação de políticas públicas para esse grupo social e educacional. (DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 28)

Em contrapartida, “o educador é o principal responsável por oportunizar aos jovens o acesso aos conhecimentos que podem ser a chave para a sua promoção”. “O profissional que atua nesse contexto deve ser um ‘mediador’, um facilitador que oferece sustentação ao socioeducando, enquanto este descobre novas possibilidades de traçar seu destino” (DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 30).

Na mesma esteira, sobre as medidas socioeducativas, instituiu-se a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE), que visa contribuir com os parâmetros e a regulamentação sobre a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. O SINASE é um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que se destinam à regulamentação do cumprimento de medidas socioeducativas destinadas ao adolescente a quem se atribuiu a prática de ação conflitante com a lei” (BRASIL, 2012, art. 1º, § 1º). Tem como objetivo principal o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, além dos princípios: legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Defende, ainda, “a ideia do alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturado, principalmente, em bases éticas e pedagógicas”. (BRASIL, 2006, p. 16). Não é admissível alegar falta de conhecimento sobre o SINASE como justificativa para a não implementação de ações políticas, conforme comanda a Lei 12.594/12. Os gestores carregam consigo a responsabilidade de avançar no que se refere aos direitos humanos dos adolescentes que estão inseridos no sistema socioeducativo.



Nesse sentido, os direitos fundamentais podem prevalecer na atuação socioeducativa e serem conceituados, de acordo com Araújo (2005 p. 109), como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, têm natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade), sendo fundamental a sua presença e a sua atuação.

3.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, segundo Guilherme Nucci (2014, p. 20-21), “trata-se de um fixador de normas penais incriminadoras, ou seja, tipos penais, mormente incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada pelo Poder Legislativo”. É previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 1º do Código Penal.

Para Roberto Bitencourt (2007, p. 10), “o princípio da legalidade ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora constitua hoje um princípio fundamental do Direito Penal”. Rogério Cunha (2015, p. 91) assevera que

o princípio da legalidade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido.

Assim sendo, a segunda finalidade do referido princípio será de critério interpretativo, quando da análise de casos concretos.

Segundo Guilherme Nucci (2014, p. 27), o princípio da intervenção mínima “significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) para compor conflitos existentes na sociedade.” Logo, o direito penal deve ser a última tentativa de solução do conflito, devendo-se sempre buscar meios extrapenais.

Do mesmo modo, Roberto Bitencourt (2007, p. 13) sustenta que o princípio da intervenção mínima, “também conhecido como *última ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico”. Portanto, busca-se evitar o uso da norma sancionadora penal para a solução de qualquer conflito.

Desta feita, arremata Rogério Cunha (2015, p. 70), o princípio da intervenção mínima “deve servir como a derradeira trincheira no combate aos comportamentos indesejados, aplicando-se de forma subsidiária e racional à preservação daqueles bens de maior significação e relevo”.



Por fim, vejamos que os direitos fundamentais, assim como o princípio da legalidade, da intervenção mínima, integram a essência de uma Constituição e, por conseguinte, do próprio Estado constitucional ou, como mais bem dito por SARLET (1998), de um Estado Social e Democrático de Direito. Dessa forma, os preceitos estabelecidos em razão do acolhimento do jovem em conflito com a lei deverão resguardar essas limitações constitucionais.

4 ANÁLISE DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Conforme Carmo (2017), a Política Nacional de Educação exerce um papel de destaque no processo de reinserção social dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Dentre as diversas políticas setoriais recepcionadas como dever do Estado e direito e garantia dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, destaca-se a política social da educação, por ser vinculada aos direitos convencionalmente reconhecidos no nosso ordenamento jurídico, conexo ao processo de desenvolvimento pedagógico, como parte basilar do ECA como forma de ruptura com o andamento infracional. (CARMO, 2017, p. 8)

Sob a ótica histórica da instituição Unidade de Internação Socioeducativa em Brazlândia – DF, discorre o atual PPP que:

A Unidade de Internação de Brazlândia – Uibra iniciou seu trabalho de atendimento aos jovens em 2014 após a desativação do CAJE (Centro de Atendimento Juvenil Especializado), funcionando provisoriamente até o dia 11 de janeiro de 2021 na Unidade de Internação de São Sebastião (UISS), vinculada ao CED São Bartolomeu, localizado na cidade de São Sebastião. Em 12 de janeiro de 2021, os jovens foram transferidos para a sede definitiva da Unidade localizada na zona rural da cidade de Brazlândia às margens da BR 080. Inicialmente, o NUEN (Núcleo de Ensino) da Unidade seria vinculado ao Centro de Ensino Fundamental 01 de Brazlândia, porém devido à mudança da direção da instituição, optou-se por vincular o NUEN ao Centro de Ensino Fundamental Vendinha, localizado na BR 080 Km 25 – Estrada BSB / Pe. Bernardo, na cidade de Brazlândia, que devido à recepção do NUEN em sua estrutura pedagógica e administrativa necessitou mudar sua nomenclatura e abrangência de atendimento pedagógico, passando a ser chamado de Centro Educacional Vendinha. (PPP, 2021, p. 4-5)

Iniciou suas atividades pedagógicas no NUEN no ano em curso, vinculado ao CED Vendinha, sob a direção do Professor Edmundo Karpinski Ferreira Resende e tendo como coordenadores pedagógicos Fábio Damasceno da Cruz, Leonardo Alves Fernandes e Wesley Marcos Dias, com vistas às normas e aos protocolos de higienização e segurança propostos pelo Ministério da Saúde e de acordo com o Decreto nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021 e com o Decreto nº 41.874, de 08 de março de 2021, publicados pelo GDF, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2).

Iniciamos (pois estava como professora na escola citada) o ano letivo com 64 jovens cuja faixa etária era de 17 a 20 anos. O atendimento desses jovens ocorreu de forma híbrida no decorrer do primeiro



semestre, sendo eles atendidos por meio de videoaulas e materiais impressos em sala de aula enviados por mim e pelos demais professores regentes e aplicados pelo supervisor pedagógico e os coordenadores pedagógicos da instituição.

4.1 DIAGNÓSTICO DA REALIDADE DA ESCOLA

A Unidade de Internação de Brazlândia - UIBRA trata-se de

uma instituição de socioeducação localizada na zona rural de Brazlândia responsável por atender a última etapa do processo de ressocialização dos jovens em cumprimento de medida de internação. Os adolescentes atendidos são oriundos de todas as cidades satélites do DF e em sua grande maioria exibem distorção de idade/série em seu processo de ensino aprendizagem. (PPP, 2021, p. 5)

Seguindo a proposta pedagógica, o estabelecimento escolar caracteriza-se pela observância às normas de funcionamento previstas no Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que é organizado em ciclos para as aprendizagens fundamentadas na concepção de educação integral

assumida pela SEEDF, entendida para além da ampliação do tempo do estudante na escola. Educação integral implica compreender o sujeito como ser multidimensional em processo permanente de humanização e desenvolvimento do pensamento crítico a partir da problematização da realidade que o cerca e atuação consciente e responsável na construção de uma sociedade mais justa e solidária. (DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 17)

Sendo assim, a sistematização do trabalho pedagógico na escola, organizada em ciclos, constitui-se como

[...] possibilidade de se recorrer a pedagogias diversificadas e diferenciadas, a fim de contemplar os diferentes modos de aprender sem, contudo, abandonar os preceitos da Pedagogia Histórico-Crítica e da Psicologia Histórico-Cultural (SAVIANI, 2007 *apud* DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 18).

Neste prisma,

a organização escolar em ciclos apresenta-se como alternativa favorável à democratização da escola e da educação, permitindo ao estudante o livre trânsito entre os anos escolares sem a interrupção abrupta da reprovação ano a ano. Essa sistemática de organização garante o respeito à heterogeneidade dos tempos e modos de aprender que caracterizam os sujeitos e amplia suas chances de sucesso. (DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 18)

A socioeducação pauta-se na construção de novos



sentidos e caminhos para a vida e, nesse processo, os adolescentes devem ser agentes das mudanças que lhes são propostas e das possibilidades que lhes são apresentadas. O profissional que atua nesse contexto deve ser um mediador, um facilitador que oferece sustentação ao socioeducando, enquanto este descobre novas possibilidades de traçar seu destino. Nesse processo, o educador é o principal responsável por oportunizar aos adolescentes o acesso aos conhecimentos que podem ser a chave para sua promoção. Oportunidades que devem focar referenciais de vida, de ética, de comprometimento social, de autoridade e limite. (SEEDF, 2014)

Extraordinariamente, a atuação do professor mediador no processo ensino- aprendizagem procura proporcionar ao aluno meios de desenvolver suas habilidades e potencialidades, apontar caminhos para que ele ponha em prática de maneira contextualizada em seu dia a dia aqueles conteúdos propostos pela escola. A valorização da bagagem cultural e dos conhecimentos formais e informais apresentados pelos estudantes auxiliará, de acordo com o Projeto Pedagógico, a construção de um diagnóstico significativo e dinâmico. “A premissa de que o professor não é o detentor de todo o conhecimento retira os rótulos de que o conhecimento não é acessível e que o aluno é somente um agente passivo nas ações sistematizadas propostas pela escola.” (PPP, 2021, p. 14)

Continuando com o PPP (2021, p. 14-15), “A educação é um processo dinâmico que depende da ação de todas as pessoas envolvidas nele e requer a quebra de paradigmas e preconceitos enraizados na cultura escolar”.

Nessa concepção, o ser humano é compreendido como um ser social determinado e determinante da sociedade, onde, por meio da educação, a classe trabalhadora se apropria dos conhecimentos historicamente acumulados pela humanidade, conquistando elementos e conhecimentos que também lhe são de direito. (SAVIANI, 2008 *apud* PPP, 2021, p. 15)

Planejar, de acordo com o PPP, o trabalho pedagógico no sentido de reaproximar esses estudantes da escola, contribuindo para seu desenvolvimento pessoal e social, começa por considerá-los sujeitos de sua própria experiência, capazes de conhecer, saber, compreender, pensar e, acima de tudo, aprender (o que precisam aprender), sem desconsiderar o que já sabem.

Ressalto que os princípios expressos no artigo 35 do SINASE (BRASIL, 2012): legalidade, excepcionalidade da intervenção mínima, prioridade a práticas ou metas restaurativas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, devem fazer-se presente nas ações de mediação. O docente deve criar espaços interdisciplinares, tornando possível o ensino aprendizagem. Cada aluno com sua bagagem, como exemplifica o PPP:



conhecimentos e saberes diversificados, promovendo a autonomia de professores e alunos reconhecidos como sujeitos de suas aprendizagens, conferindo-lhes o lugar de autoridade de suas próprias experiências, em uma relação dialógica e dialética. (PPP, 2021, p. 15)

Ao propor a Pedagogia Histórico-Crítica e a Psicologia Histórico-Cultural como concepções do Currículo em Movimento (DISTRITO FEDERAL, 2014a), a SEEDF o faz numa tentativa de ressignificar a forma como historicamente o conhecimento tem sido trabalhado na escola, reconhecendo que os sujeitos históricos se desenvolvem nas interações sociais, cabendo, portanto, à instituição escolar organizar-se pedagogicamente para que a educação pública cumpra sua função social de educar integralmente. (DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 56)

As metodologias de ensino-aprendizagem devem se estruturar a partir da ressignificação e da reorganização dos espaços e tempos escolares de forma a favorecer a construção do processo avaliativo formativo do estudante por meio de procedimentos e instrumentos pedagógicos que contribuirão para o desempenho dos estudantes, e em observância aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal/88.

4.2 DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Em conformidade com os fins e princípios norteadores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, discorre o PPP:

esta Instituição Educacional adota como base norteadora para gestão de seu trabalho políticas educacionais e programas que visam à formação integral do aluno, articuladas ao ambiente social de todos os envolvidos em educação e daqueles beneficiados por ela, tendo como fim e propósito: a aprendizagem e formação histórico crítica. Assim sendo, os fins e princípios norteadores, estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para orientarem as práticas educativas, e seguidas por esta Instituição, foram definidos em consonância com as diretrizes emanadas da Constituição Federal e da LDB. (PPP, 2021, p. 10)

Dentre os expressos no PPP, destaco:

autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum como norteadores de uma vida cidadã; [...] e os valores éticos, políticos e estéticos, organizados sob as primícias básicas da sensibilidade, da igualdade e da identidade, essenciais à formação do ser humano, permeiam a organização curricular, as relações interpessoais, o planejamento, o acompanhamento e a avaliação de todo trabalho da comunidade escolar. (PPP, 2021, p. 11)

Em consonância, prioriza o PPP (2021, p. 11) que a ação pedagógica da Unidade “ênfatisa procedimentos capazes de favorecer a compreensão e o domínio dos fundamentos científicos e tecnológicos que se baseiam os processos produtivos da sociedade atual”. Deste mesmo modo, objetiva que os procedimentos metodológicos



a serem trabalhados em sala de aula e fora dela devem visar ao desenvolvimento das competências e habilidades, buscando a autonomia do sujeito” Com base neste pressuposto, serão desenvolvidas, em todas as modalidades de ensino, atividades de forma interdisciplinar e contextualizada, que visem à aprendizagem, entendida esta não como acúmulo de informações e conteúdo, mas como um processo de formação e de construção do ser humano, intrínseca aos sujeitos (pais, alunos e professores) que se comunicam, se relacionam e se formam em ambiente social e pedagógico dentro e fora da instituição escolar. (PPP, 2021, p. 11).

O documento enfatiza que

A contextualização dos princípios éticos dar-se-ão por meio de temas transversais desenvolvidos em sala de aula e fora dela, de encontros promovidos com o Conselho Escolar para elaboração do regimento escolar e com a comunidade escolar para pensar, analisar e propor estratégias que melhorem o desenvolvimento dos trabalhos pedagógicos e administrativos que auxiliem no sucesso educacional dos alunos e favoreçam a gestão compartilhada (estabelecida pela Lei No 4.036, de 25/10/2007 – DODF no 207, de 26/10/2007, a ser exercida conforme o disposto no Art. 206 VI, da Constituição Federal, nos artigos 3º, VIII, e 14 da LDB, e no Art. 222 da Lei Orgânica do DF), visando assim um relacionamento harmônico de todos os segmentos desta Instituição Escolar. (PPP, 2021, p. 11-12).

Além disso, o Projeto Político Pedagógico adverte que a formação de professores e da equipe gestores acontecerá de forma constante na prática pedagógica, por meio de estudos periódicos nas coordenações coletivas.

4.3 DA ORGANIZAÇÃO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

No que tange à proposta pedagógica da UIBRA, esta

está focada no desenvolvimento de ações pedagógicas coletivas que visam à integração dos conteúdos em suas competências e habilidades ao desenvolvimento de projetos articulados em todos os anos/séries do Ensino Fundamental e Médio, baseando-se no Currículo em Movimento, proposto e elaborado pela Secretaria de Educação do DF e na Base Nacional Curricular Comum - BNCC. Assim sendo, a organização curricular contempla os Parâmetros Curriculares Nacionais e inclui conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena - Lei nº 11.645/08; e de Sustentabilidade - Lei nº 12.305/10, que serão articulados por todos os professores da instituição e em especial nas áreas de Arte, Literatura e História Brasileira dos anos finais e do Ensino Médio de forma interdisciplinar; o Empreendedorismo, de acordo com a Lei nº 3.600, de 9 de maio de 2005, o qual será vislumbrado na execução das propostas como tema transversal no currículo do Ensino Fundamental séries/anos iniciais, finais e médio. Além destes, incluímos conteúdos referentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizados pela Lei nº 11.525, de 25/09/2007, que acrescenta o Parágrafo 5º ao Art. 32 da Lei nº 9.394/96, de 20/12/2006; os conteúdos de direito e cidadania, previstos pela Lei Distrital nº 3.940 de 02 de janeiro de 2007, dentre outros temas que serão desenvolvidos transversalmente por todos os componentes curriculares. O Ensino Religioso regulamentado pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que dá nova redação ao Art. 33 da LDB e, no Distrito Federal, pela Lei nº 2.230 de 31/12/1998, sendo a matrícula de caráter facultativo para o aluno e assegurado ao mesmo o respeito à diversidade cultural e religiosa e vedada qualquer forma de proselitismo.



A organização da matriz curricular do Ensino Fundamental Séries/anos Finais concentra os conteúdos em três grandes áreas do conhecimento: Linguagem, Códigos e suas tecnologias (Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física); Ciências da Natureza, Matemática e suas tecnologias (Matemática e Ciências Naturais); Ciências Humanas e suas tecnologias (História e Geografia), nas quais se relacionam: teoria e prática; planejamento e ação, norteando-se pelos princípios éticos e morais em que estão consubstanciadas as relações sociais, as do mundo do trabalho e as da convivência com o meio ambiente. (PPP, 2021, p. 21-22).

E de acordo com as Diretrizes Pedagógicas – Escolarização na Socioeducação, “O profissional [...] deve ter clareza de seu papel no atendimento socioeducativo, exige-se também um profissional com requisitos”. Na trajetória do PPP (2021, p. 22), esclarece que os alunos “inclusos em classes comuns se beneficiem das experiências enriquecedoras promovidas pela diversidade. Os currículos devem ser adaptados às necessidades de cada aluno, através da adequação curricular”; como citado, o objetivo pedagógico é de oportunizar o desenvolvimento integral do estudante.

Frisa tal documento que “Todos os temas abordados deverão oportunizar uma aprendizagem significativa ao aluno, fazendo-o participar de forma efetiva de toda ação educativa promovida no âmbito escolar”. (PPP, 2021, p. 22)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios constitucionais, no SINASE, assumem relevo de incontestável importância quando tratamos de garantia e proteção da criança e do adolescente perante os poderes do Estado. Logo, são disposições democráticas vinculativas de qualquer intervenção do poder estatal no âmbito das liberdades.

É inegável que a criação/implementação da Lei 12.594/2021 – Lei do SINASE – foi uma alternativa engenhosa e complexa que buscou atender demandas e omissões do Estatuto da Criança e do Adolescente ante os novos contextos de riscos sociais, exigindo para tanto uma tutela preventiva, ou seja, que atue antes da ocorrência de possíveis danos e inibindo, assim, resultados danosos para a comunidade.

No entanto, em que pese a boa intenção da Lei do SINASE, dos princípios constitucionais aqui citados, da análise do projeto político pedagógico da Unidade de Internação de Brazlândia, acredito que é preciso, ainda, adotar técnicas eficazes e menos burocráticas, clareza nos procedimentos tanto dos discentes quanto dos operadores da área.

Quanto à conformidade com os princípios constitucionais e a análise do projeto pedagógico, a exploração de tal tema, mesmo que seja recorrente, muitas vezes, quando analisada, ainda está arraigada a preconceitos e posições ultrapassadas; precisamos adotar novas técnicas, a exemplo da Justiça Restaurativa, com implantação de práticas de conciliação mais precisas com fins de alcance de metas.

Desta feita, as Medidas Socioeducativas aplicadas na Unidade de Internação de Brazlândia se amoldam aos princípios dispostos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 12.594/2021. Por estabelecerem, de maneira absoluta (disposta em lei), a garantia e a proteção aos adolescentes em



cumprimento de medidas socioeducativas, representam claro progresso do nosso ordenamento jurídico, porém ressalto haver necessidade de apresentação de um regimento escolar, visto ser espelho para possíveis procedimentos de ambos os setores de atuação no sistema socioeducativo.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 135.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 109-110.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Pena. Parte Geral 1. In: **Princípios Limitadores do Poder Punitivo Estatal**. 11. ed. São Paulo. Saraiva: 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: 19 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996.
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ... **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 19 jan. 2012.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE**. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/SEDH/2007/5.htm. Acesso em: 19 de out de 2025.
- CAMARGO, Alberto Afonso Landa. Uma visão sistêmica da segurança pública. Biblioteca do Policial, 5 maio 2011. Disponível em: <https://novo.legislacaomilitar.com.br/uma-visao-sistemica-da-seguranca-publica/> Acesso em 21 out. de 2025.
- CANOTILHO, Joaquim Gomes José, **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra Editora. 2003.
- CARMO, Marlúcia Ferreora. **Parte II – A Política de Atendimento Dirigida aos Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativa**. Eixo 3 – Módulo 5 – Redes de Proteção ao Adolescente em Conflito com a Lei. 2007. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Especializa%C3%A7%C3%A3o/Eixo_3_-_M%C3%B3dulo_5_-_Parte_2.pdf. Acesso em : 19 out. 2025.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**: arts. 1º ao 120º. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DISTRITO FEDERAL. Lei nº 3.600, de 9 de maio de 2005. Dispõe sobre a inclusão obrigatória de Empreendedorismo Juvenil como tema transversal no currículo do Ensino Fundamental nas séries finais de



5ª a 8ª, na rede pública do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2005.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. Diretrizes pedagógicas da escolarização na socioeducação. Brasília: SEEDF, 2014. Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/pedagogico-diretrizes/>. Acesso em 21 de out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Educação. **Diretrizes pedagógicas para organização escolar do 2º ciclo para as aprendizagens: BIA e 2º Bloco.** Brasília: SEEDF, 2014.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkan, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO – UIBRA 2022, Brazlândia DF.